



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 408/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Tabeliães dos Ofícios de Notas do Estado do Ceará

**Processo:** 0001403-98.2024.2.00.0806

**Assunto:** Dar ciência de decisão acerca do Provimento nº 181/2024 do CNJ.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o interior teor da Decisão de Id. 4986667, em anexo, a qual determina a cientificação dos Ofício de Notas acerca da alteração normativa da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento nº 181, de 11 de setembro de 2024, que alterou o Provimento nº 149/2023, modificando o artigo 284 para exigir que todos os tabeliães de notas prestem os serviços notariais eletrônicos.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





**Processo: 0001403-98.2024.2.00.0806**  
**Classe: Ato Normativo**  
**Assunto: Ato Normativo - Extrajudicial**  
**Requerente: Conselho Nacional de Justiça**

### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de intimação advinda da Corregedoria Nacional de Justiça, requerendo a manifestação das Corregedorias dos Tribunais de Justiça nacionais, caso haja interesse, acerca da alteração do artigo 284 do Provimento nº 149/2023/CNJ que trata de possível utilização obrigatória da plataforma do e-Notariado pleiteada pelo Colégio Notarial do Brasil.

Na decisão de Id. 4531287, enviei manifestação desta Corregedoria no sentido de que a compulsoriedade da adesão ao sistema e-Notariado não poderia ser imposta sem uma análise prévia da capacidade dos tabeliães de suportarem os custos adicionais e a expectativa de retorno financeiro. Foi sugerido ainda que o Colégio Notarial apresentasse um estudo sobre a repercussão financeira da utilização do serviço eletrônico, para que fosse possível apurar os benefícios e desafios da obrigatoriedade dessa adesão em comparação com os métodos tradicionais.

No entanto, no Id. 4936513, aportaram aos autos intimação acerca da decisão definitiva da Corregedoria Nacional sobre o assunto, decidindo pela obrigatoriedade da adesão de todos os tabeliães ao sistema eletrônico. Essa obrigatoriedade foi formalizada por meio do Provimento nº 181, de 11 de setembro de 2024, que alterou o Provimento nº 149/2023, modificando o artigo 284 para exigir que todos os tabeliães de notas prestem os serviços notariais eletrônicos estabelecidos nessa seção.

Neste contexto, em razão das circunstâncias evidenciadas, determino o encaminhamento dos autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais para elaboração de Ofício Circular direcionado a todos os escritórios de notas do Estado do Ceará, via PEX, comunicando-os sobre a alteração normativa do CNJ e a obrigatoriedade de prestação dos serviços notariais eletrônicos.

Ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta CGJCE, tendo em vista que a finalidade do processo se esgotará com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade extrajudicial.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**Desembargadora MARIA EDNA MARTINS**  
**Corregedora-Geral da Justiça**

CGJ03



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 09/10/2024 11:14:23  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410091114232690000004682368>  
Número do documento: 2410091114232690000004682368

Num. 4986667 - Pág. 1



## GABINETE DA CORREGEDORA

**Processo:** 0001403-98.2024.2.00.0806

**Assunto:** Plataforma e-Notariado

**Interessado:** Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de intimação advinda da Corregedoria Nacional de Justiça, requerendo a manifestação das Corregedorias dos Tribunais de Justiça nacionais, caso haja interesse, acerca da alteração do artigo 284 do Provimento nº 149/2023/CNJ que trata de possível utilização obrigatória da plataforma do e-Notariado pleiteada pelo Colégio Notarial do Brasil.

Conduzidos os autos ao Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar responsável pela matéria extrajudicial, dr. Gúcio Carvalho Coelho, foi emitido o Parecer nº 1194/2024 (Id. 4512924), sendo aludido o seguinte:

Excelentíssima Corregedora-Geral

Tenciona o Colégio Notarial do Brasil, em pedido de providências manejado junto à Corregedoria Nacional, tornar obrigatória a utilização da plataforma do e-Notariado, ao requerer da Corregedoria Nacional a alteração do art. 284, do Provimento nº 149/2023/CNJ, para impor a todos os tabeliães de notas, *“lavrar atos notariais e emitir certificados digitais notariados, quando requeridos pelos cidadãos”*.

A plataforma, conforme escandido no expediente, foi desenvolvida e é gerida pelo Colégio Notarial e admitida e disciplinada pelo Provimento nº 100/2020/CNJ (posteriormente incorporado ao Provimento nº 149/2023/CNJ) e porque envolve custos não só para o Tabelião mas e também para o tomador do serviço, além dos previstos nas tabelas de emolumentos de cada Estado, foi concebida como facilitador para o usuário, premissa que busca o CNB inverter sob o argumento de conferir-se maior amplitude aos serviços e por via de consequência, incremento na base de clientes da plataforma e de receita para a entidade.

Desejável a ampliação do leque de serviços ofertados na serventia de notas ao usuário que será beneficiado pela comodidade do acesso eletrônico, contudo é necessário ponderar e lembrar que a compulsoriedade com imposição de custo ao tabelião não pode ser feita sem prévia análise da capacidade de suportar os custos adicionais e expectativa de retorno financeiro para o tabelião, razão por que é sugerido que seja o Colégio Notarial instado a apontar, na composição da arrecadação da serventia, a repercussão decorrente da utilização do serviço eletrônico naquelas que já o disponibilizam, traçando-se um cotejo com o serviço prestado pela via ordinária, para que se possa aferir a dimensão do benefício que se alcançaria com a indesejada compulsoriedade, bem como especificar quais serventias de notas ainda não ofertam tal serviço ao usuário, para que as Corregedorias possam apurar as causas e envidar esforços para ampliação da utilização da



central e oferta do serviço em discussão.  
É o parecer, sub censura.

Isso posto, **aprovo** o parecer retro citado, perfilhando a argumentação nele aduzida.

Encaminhem-se a presente decisão, acompanhado do parecer de Id. 4512924, ao Conselho Nacional de Justiça.

Ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**  
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ09/03





Número: **0002227-50.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **24/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF (REQUERENTE)	RAFAEL VITELLI DEPIERI (ADVOGADO)
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56825 18	10/09/2024 19:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002227-50.2024.2.00.0000**  
Requerente: **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

## **DECISÃO**

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – Conselho Federal (CNB/CF), com requerimento para que o artigo 284 do Provimento n. 149/2023 seja alterado, de forma a estabelecer a obrigatoriedade, para todos os tabeliães de notas do Brasil, de lavrar atos notariais eletrônicos e emitir certificados digitais notarizados, quando requerido pelos cidadãos.

Alega que “a prática dos atos notariais eletrônicos trouxe um avanço significativo na modernização e acessibilidade dos serviços notariais no Brasil, fazendo com que o país tenha se tornado uma referência entre os países que adotam o notariado do tipo latino, inclusive citado internacionalmente como um modelo de atendimento eficaz à demanda social, pandêmica e pós-pandêmica, na prestação de serviços digitais que agregam a necessária segurança jurídica.”

Afirma que “a plataforma conta com 1,4 milhão de atos protocolares praticados, 2,2 milhões de atos extra protocolares e certidões, além de 2,9 milhões de páginas autenticadas digitalmente, realizados por 5.373 cartórios de notas. Foram emitidos, até o momento, 1,6 milhão de certificados digitais notarizados em 4.503 autoridades notariais.”

Mencionou que “o ato notarial eletrônico já se tornou ferramenta integrada à sociedade brasileira atual, sobretudo por proporcionar todas as espécies do serviço público notarial, em módulos eletrônicos específicos, quais sejam: i) a escritura pública eletrônica, que permite a realização, inclusive de testamentos, procurações e atas notariais; ii) a autenticação digital, por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD); ii) o reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital, por meio do e-Not Assina. Além de funcionalidades específicas para atender demandas sociais expressivas como a autorização eletrônica para viagem de menor, por meio da AEV; e, mais recentemente, a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano, por meio da AEDO.”

Aponta que “a ausência de cobertura total do serviço notarial eletrônico em todo o território brasileiro é prejudicial não apenas pela eventual falta local do suporte digital dos atos notariais em si, mas também porque os cidadãos, sejam eles de grande, médios ou pequenos municípios, podem ficar desguarnecidos da emissão do certificado digital notariado, ferramenta necessária para realizar serviços de interesse social, como por exemplo a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) ou a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).”

Defendeu que estão superadas as variáveis inicialmente consideradas para deixar facultativa a prestação do ato notarial eletrônico: o acesso à internet se intensificou após a pandemia, os 4 anos de funcionamento demonstram que a plataforma tem capacidade de comportar a prática de atos em todo o Brasil, e os custos para os notários são baixos.

Ao final, requereu “a adequação da norma, no que toca o e-Notariado, estabelecendo-se a obrigatoriedade da disponibilização dos atos notariais eletrônicos para toda a população, medida que, além de atender às expectativas da sociedade, contribui para a eficiência e transparência dos serviços notariais, promovendo uma maior inclusão digital e acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros.”

No Despacho Id. 5571560, determinou-se a intimação das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, para que, havendo interesse, se manifestassem sobre a pretensão.

Vinte e quatro das vinte e seis manifestações que aportaram aos autos foram expressamente favoráveis ou não contrárias à proposta do Colégio Notarial do Brasil.

A Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia pontuou que se trata “de medida que acompanha o processo de evolução tecnológica globalmente vivenciado, totalmente alinhada com a desburocratização e simplificação pretendida para o sistema notarial moderno, que permite a produção e circulação do ato notarial por meio eletrônico, com a mesma força probante e eficácia jurídica do documento em papel.”

As Corregedorias de Goiás e Santa Catarina informaram que estão empregando esforços nos respectivos Estados para a adesão dos tabelionatos à plataforma e-Notariado, inclusive sendo verificada nas correições ordinárias a devida adesão e utilização.

Além da ampla anuência das Corregedorias, algumas pontuaram observações e sugestões na regulamentação da obrigatoriedade de adesão ao e-Notariado.

A Corregedoria do Amazonas recomendou que “o Colégio Notarial do Brasil elabore um projeto com o objetivo de auxiliar os cartórios de pequeno porte na aquisição de equipamentos necessários para emissão do certificado digital notariado e promova a realização de capacitações e atualizações regionais para a utilização da plataforma.”

Na mesma linha, a Corregedoria do Maranhão pontou ser considerada na regulamentação “a situação das serventias que apresentam situação financeira deficitária e de dificuldades até mesmo com pessoal capacitado para lavrar atos em meio eletrônico.”

A Corregedoria do Espírito Santo sugeriu que a regulamentação da obrigatoriedade seja acompanhada da “integração com os sistemas de fiscalização das Corregedorias, para recuperação de informações dos atos praticados nas serventias de seu Estado.”

Nesse mesmo sentido, a Corregedoria de Tocantins pontuou que a normatização “possibilite a geração do selo de fiscalização das respectivas corregedorias locais, a fim de possibilitar o efetivo controle e fiscalização dos atos praticados pela referida central e-notariado, o que não é feito de forma automatizada.”

A Corregedoria do Rio Grande do Sul informou ser “favorável à edição de ato normativo que torne obrigatória a adesão ao e-Notariado a todas as serventias que exerçam o Serviço Notarial, desde que a implementação seja feita de modo gradual, em especial no Estado do Rio Grande do Sul, diante do impacto decorrente das enchentes ocorridas no mês de maio de 2024, que assolaram o Estado, sugerindo que esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça avalie a possibilidade de instituição de faixas de isenção ou taxa reduzida para cartórios deficitários.”

De outro lado, duas manifestações foram no sentido de manter o formato de faculdade de adesão ao e-Notariado.

A Corregedoria do Rio de Janeiro mencionou que “a realização de atos notariais por meio eletrônico é uma faculdade posta a serviço dos tabelionatos e dos

usuários, não havendo o que se falar em obrigatoriedade de utilização do ambiente digital. Frise-se que os atos notariais eletrônicos devem ser disponibilizados para os usuários em geral, desde que seja essa a escolha do interessado na sua prática.”

A Corregedoria do Ceará ponderou que “a compulsoriedade, com imposição de custos ao tabelião, não pode ser feita sem prévia análise da capacidade de suportar os custos adicionais e expectativa de retorno financeiro para o tabelião, razão por que é sugerido que seja o Colégio Notarial instado a apontar, na composição da arrecadação da serventia, a repercussão decorrente da utilização do serviço eletrônico naquelas que já o disponibilizam, traçando-se um cotejo com o serviço prestado pela via ordinária, para que se possa aferir a dimensão do benefício que se alcançaria com a indesejada compulsoriedade, bem como especificar quais serventias de notas ainda não ofertam tal serviço ao usuário, para que as Corregedorias possam apurar as causas e envidar esforços para ampliação da utilização da central e oferta do serviço em discussão.”

Em síntese, tem-se o seguinte panorama:

<u>Expressamente favoráveis ou não contrários à proposta:</u>	<u>Apresentaram objeção à proposta:</u>
Acre (id 5618402)	Ceará (id 5626108)
Alagoas (id 5596483)	Rio de Janeiro (id 5597528)
Amapá (id 5608340)	
Amazonas (id 5612366)	
Bahia – Comarcas do Interior (id 5628142)	
Bahia – Corregedoria Geral (id 5608994)	
Distrito Federal e Territórios (id 5612599)	

Espírito Santo (id 5626032)	
Goiás (id 5620972)	
Maranhão (id 5625432)	
Mato Grosso (id 5609797)	
Minas Gerais (id 5616894)	
Pará (id 5586784)	
Paraíba (id 5621841)	
Paraná (id 5612580)	
Pernambuco (id 5623785)	
Piauí (id 5627790)	
Rio Grande do Norte (id 5612345)	
Rio Grande do Sul (id 5634987)	
Rondônia (id 5620347)	
Roraima (id 5580036)	
Santa Catarina (id 5602028)	
São Paulo (id 5606193)	
Tocantins (id 5599018)	

Para subsidiar a decisão a ser proferida, foi determinada a intimação do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), para informar o número de serventias credenciadas, atualmente, ao sistema e-Notariado, bem como o critério utilizado na fixação do valor a ser pago por essas serventias para a prestação do serviço via plataforma.

O Colégio Notarial informou os seguintes dados (id 5678201):

**a) Número de serventias com atribuição exclusiva de notas:**

Atualmente, 1.264 serventias com atribuição exclusiva de notas, sendo que, dentre estas, 1.097 praticaram atos notariais eletrônicos e 1.011 se credenciaram para a possibilidade de emissão de certificados.

**b) Número de serventias com atribuição de notas em adição a outras atribuições:**

atualmente, constam 7.564 serventias extrajudiciais com atribuição notarial em adição a outras atribuições, sendo que, dentre estas, 4.531 praticaram atos notariais eletrônicos e 3.681 se credenciaram para a possibilidade de emissão de certificados. Informa-se que, no presente item, foram consideradas, também, as serventias de Registro Civil puro que possuem atribuição para a prática de determinados atos notariais protocolares, como, por exemplo, as procurações – tudo com base em legislações estaduais que assim as autorizam.

**c) Critério utilizado para fixação dos valores ressarcidos pelas serventias extrajudiciais:**

De proêmio, cumpre a este colegiado citar, para melhor compreensão, o §3º do item 291 do Provimento nº 149/2023, deste E.CNJ, que dispõe que *“Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.”*

Esclarece-se, nesse passo, que o CNB/CF possui um custo mensal de manutenção da plataforma do e-Notariado, que é ressarcido pelas serventias extrajudiciais aderentes à plataforma do e-Notariado, havendo uma diferenciação nos valores repassados para as serventias, conforme os serviços utilizados dentro da plataforma, considerando a infraestrutura exigida para a realização de cada tipo de atividade.

Em suma, o critério utilizado para definir os valores ressarcidos pelas serventias extrajudiciais foi de proporcionalidade entre o custo de toda a infraestrutura tecnológica da plataforma e o efetivo uso desse suporte pelo tabelião de notas, de forma que aos tabeliões que lavrarem poucos atos notariais o dispêndio financeiro será diminuto e, à medida que se

amplie, há também uma exata correspondência monetária que não onere o notário à luz do faturamento que efetua pela prestação do serviço público.

Esclarece-se que para a operacionalização do e-Notariado, há necessidade da contratação de um conjunto diversificado de ferramentas e serviços para o seu devido funcionamento, como, por exemplo, os artefatos tecnológicos para a realização de videoconferências na prática dos atos notariais, bem como os serviços contratados para manutenção e aprimoramento da infraestrutura da plataforma, gestão de banco de dados, de segurança dos dados armazenados na plataforma, blockchain, dentre outros.

Nessa senda, as serventias que utilizam a plataforma do e-Notariado exclusivamente para a prática de atos notariais eletrônicos, assim, são repassados valores que subsidiam a manutenção do e-Notariado, sem onerar o cidadão. Na leitura deste colegiado importa, ainda, fazer a analogia da plataforma eletrônica com os materiais de segurança utilizados pelas serventias, como por exemplo: livros notariais, papéis de segurança para traslados, fichas de firmas, classificadores etc. Nesse exato diapasão, a plataforma do e-Notariado é mais um desses insumos, agora no ambiente digital, que viabiliza a prática do ato notarial eletrônico.

Portanto, importante salientar que o pagamento dos custos da plataforma é feito por uso, a partir do ato praticado, de forma que os módulos que e-Notariado, com algum tipo de cobrança, apenas geram custos ao tabelião de notas se ele os utilizar e na proporção do tempo e quantidade de uso das ferramentas.

Dessa forma, a fixação dos valores é baseada no equilíbrio entre os serviços praticados pelos delegatários notariais e a necessidade de recursos e infraestrutura de cada serventia. Essa abordagem visa garantir um ressarcimento justo e proporcional, alinhado aos custos efetivamente gerados pela utilização da plataforma e-Notariado.

**É o relatório.**

2. Conforme as manifestações aportadas nestes autos, verifica-se que o pleito de adesão ao e-Notariado encontra ampla aprovação pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça do país.

Segundo o Colégio Notarial do Brasil, a plataforma e-Notariado disponibiliza, de forma democrática, uma infraestrutura tecnológica robusta e segura, que escala uma assinatura eletrônica por meio do certificado digital notariado, emitido com todas as exigências legais e normativas da prática notarial, além de um fluxo documental que garante integridade e autenticidade aos atos lavrados.

A ampliação da prestação do serviço ao ser possibilitada a prática de modo virtual trouxe eficiência e celeridade ao cidadão, com a mesma garantia da segurança jurídica que o serviço prestado de modo presencial e físico.

Nesse contexto, a determinação de adesão de todos os tabeliães à plataforma e-Notariado é medida que se mostra salutar, de modo a expandir para todo o Brasil o serviço eletrônico notarial, indo ao encontro dos princípios da celeridade, economicidade, segurança, eficiência, equidade e acessibilidade.

A ideia de uma plataforma única integrada para a prática de serviços extrajudiciais de forma virtual não é novidade, conforme se verifica da bem-sucedida Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), integrada por todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Brasil, e instituída, primeiro, pelo Provimento n. 38, em 2014, e, atualmente, regulamentada pelos arts. 232 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Recentemente, a Lei n. 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), obrigou a integração de todos os registradores ao aludido sistema. Em fase de implementação, o Serp permitirá que qualquer pessoa, em qualquer unidade da federação ou no exterior, possa dispor dos serviços dos cartórios de registro civil, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos eletronicamente.

O Código de Normas, no artigo 257, já determinou a adesão de todos os tabeliães de protesto à CENPROT. Vejamos:

Art. 257. Os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional instituirão, no prazo de 30 dias, a — Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), para prestação de serviços eletrônicos.

Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis interinos pelo expediente à CENPROT de que trata o caput deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Os tabeliães de protestos estão todos integrados à CENPROT.

Sendo assim, não subsiste razão para que o mesmo contexto de tecnologia e avanço não seja estendido aos serviços prestados pelos tabeliães de notas.

A Constituição Federal, em seu art. 236, e a Lei dos Cartórios (L. 8.935/94) no art. 1º, mencionam os serviços notariais e de registro indistintamente, denotando que ambos são igualmente importantes. Os serviços se complementam, na medida em que atos lavrados no tabelionato de notas são levados depois a registro. Esta relação garante a publicidade, a autenticidade e a segurança jurídica das transações, protegendo os direitos dos envolvidos.

Tratam-se, portanto, de serviços públicos essenciais, indispensáveis para atender às necessidades básicas da população e, se interrompidos, geram graves consequências para a comunidade, conforme verificado durante a pandemia da Covid-19, na qual houve a necessidade de uma revolução tecnológica, com oferta de serviços à distância, para garantir a continuidade da prestação.

Nesse contexto, o oferecimento dos serviços extrajudiciais com a maior agilidade, facilidade, segurança e eficiência possíveis é objetivo fundamental a ser buscado.

A própria Lei dos Cartórios dispõe, no art. 42-A, sobre “as centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro **para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade**, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas”.

O e-Notariado, Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, instituído em 2020 pelo Provimento n. 100, é uma plataforma que propicia a evolução do serviço público e a inclusão digital de toda a sociedade, encontrando-se amplamente regulamentada nos artigos 290 e seguintes do CNN/CN/CNJ-Extra.

Quanto à sugestão da Corregedoria Estadual, de geração do selo de fiscalização, o art. 319 do CNN/CN/CNJ-Extra enuncia que, nos tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital, sendo nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com a exigência.

Recentemente, tal artigo foi alterado, pelo Provimento CN 178/24, para dispensar o uso de selos nos atos notariais não protocolares, viabilizando, ainda, várias medidas de fiscalização por parte das Corregedorias (decisão proferida no processo 0003314-12.2022.2.00.0000).

Quanto à integração com os sistemas de fiscalização das Corregedorias, o art. 290, §1º, enuncia que “o e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.”

O art. 294 por sua vez dispõe que o sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), acessando o campo “correição on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas”).

O e-Notariado, diante da bem-sucedida experiência e segurança, é a única plataforma autorizada à prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas, além de contemplar módulos de funcionalidade estabelecidos pela Corregedoria Nacional, como a Autorização Eletrônica de Viagem – AEV, instituída pelo Prov. n. 106/2020, e a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, instituída pelo Prov. n. 164/2024.

No que se refere ao custo da adesão pelo tabelião, restou demonstrada a viabilidade econômica do pleito, visto que o valor descrito para custeamento dos serviços pelos notários é mínimo, conforme ressaltado, inclusive, pelas Corregedorias em suas manifestações.

Além disso, o Colégio Notarial do Brasil salientou a proporcionalidade entre o custo e o uso, de modo que aos tabeliães que lavrarem poucos atos notariais o dispêndio financeiro será diminuto e, à medida que se amplie, haverá uma exata correspondência monetária que não onere o notário, à luz do faturamento que efetua pela prestação do serviço público.

Nesse contexto, como apontado, “a fixação dos valores é baseada no equilíbrio entre os serviços praticados pelos delegatários notariais e a necessidade de recursos e infraestrutura de cada serventia. Essa abordagem visa garantir um ressarcimento justo e proporcional, alinhado aos custos efetivamente gerados pela utilização da plataforma e-Notariado.”

Dessa forma, considerando todos os benefícios já alcançados com a revolução tecnológica ocorrida nos cartórios, com uma prestação célere, segura, eficiente e acessível, bem como o baixo custo financeiro atribuído ao tabelião, para ingresso e para manutenção da plataforma eletrônica, com o objetivo de ampliar o acesso a todos os serviços eletrônicos prestados pelos tabeliães de notas no território nacional, julgo procedente o pedido, para tornar obrigatória a adesão à plataforma e-Notariado a todos os delegatários, interinos ou interventores que tenham atribuição de notas nas serventias onde atuam.

3. À vista do exposto, julgo procedente o pedido, para alterar o art. 284 do Provimento n. 149/2023, nos termos do Provimento em anexo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

**PROVIMENTO N. XXX, DE XX DE XXX DE 2024.**

Altera o Provimento N° 149, de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJExtra).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO os avanços advindos da execução de atividades à distância, implementadas durante vigência das medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, proporcionando modernização tecnológica e inúmeras facilidades de acesso ao usuário dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a possibilidade de conferir a esses avanços caráter perene, evitando o retrocesso na prestação dos serviços delegados;

CONSIDERANDO que o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, é uma plataforma que propicia a evolução do serviço público e a inclusão digital de todas as pessoas que dela necessitem;

CONSIDERANDO que a ampliação da prestação do serviço eletrônico trouxe eficiência e celeridade ao cidadão, com a mesma garantia da segurança jurídica que o serviço prestado de modo presencial e físico;

CONSIDERANDO todos os benefícios já alcançados com a revolução tecnológica ocorrida nos cartórios, com uma prestação célere, segura, eficiente e acessível;

CONSIDERANDO a viabilidade econômica e o baixo custo financeiro atribuído ao tabelião para a manutenção da plataforma;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso ao serviço notarial eletrônico a todo o território nacional;

CONSIDERANDO a ampla aprovação das Corregedorias-Gerais de Justiça, conforme manifestações contidas nos autos do Pedido de Providências n. 0002227-50.2024.2.00.0000;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O artigo 284 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 284. ....

Parágrafo único. Todos os tabeliões de notas deverão prestar o serviço de que trata esta Seção.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**Corregedor Nacional de Justiça**